



PARECER Nº 591(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.006387/2010-02
INTERESSADO: YAPÓ AEROTÁXI LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 00206/2010

Crédito de Multa (nº SIGEC): 636.894/13-8

Infração: *Utilização de campo de pouso sem condições regulamentares de uso.*

Enquadramento: alínea “e” do inc. III do art. 302 do CBA c/c item 135.229 do RBHA 135 c/c seção 91.327 (b) do RBHA 91 c/c letra “e” da tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da, *inicialmente*, alínea “f” do inc. VI do art. 302 do CBA, cujo Auto de Infração nº. 00206/2010 foi lavrado em 17/01/2010, com a seguinte descrição, *in verbis*:

Data: 17/01/2010 — Hora: 09:30 — Local: Heliponto Porto das Águas — Perequê/SC

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Utilização de campo de pouso sem condições regulamentares de uso.

HISTÓRICO: Foi constatado pelo inspetor Luís Cláudio Mallorca Natal, a operação do helicóptero de marcas PT-HEO em local não homologado / autorizado. A aeronave encontrava-se estacionada às 09:30 horas do dia 17 de janeiro de 2010 no antigo aeródromo privado heliponto Porto das Águas, revogado desde 2004 e localizado no Município de Perequê - SC.

A fiscalização desta ANAC informa (fls. 04) que foi constatada a operação do helicóptero matrícula PT-HEO em local não homologado/autorizado. Informa ainda que tal helicóptero encontrava-se estacionado às 09:30 h do dia 17 de janeiro de 2010 no antigo Aeródromo Privado Heliponto Porto das Águas, revogado desde 2004 e localizado no município de Perequê - SC. Em seguida, o agente fiscal aponta que a ANAC autorizou, no período de 30/12/2009 a 15/01/2010, a operação em local não homologado/registrado para o referido operador, mas em área distante 100m daquela onde houve a constatação da operação. Ao final, informa que, em dezembro de 2009, foi solicitada a utilização do Aeródromo Privado Heliponto Porto das Águas, entretanto, após avaliação do entorno (obstáculos), a solicitação em tela não foi autorizada.

Constam dos autos: (i) cópias dos seguintes documentos: folha nº 19764. do Diário de Bordo nº 03/PT-HEO/2010 (fl. 05); (ii) Ofício nº 347/DFIS-POA/2009, datado de 30/12/2009, autorizando operação de pouso e decolagem em local não homologado/autorizado, durante o período de 30/12/2009 a 15/01/2010, para atender o evento de Reabertura do Shopping Porto das Águas (fl. 06); e (iii) Folha de Encaminhamento (fls. 07).

Tendo tomado conhecimento da autuação em 15/04/2010 (fls. 08), a empresa interessada protocolou Defesa, em 30/05/2010 (fls. 09 a 12), por meio do qual alega que "[...] não agiu por livre deliberação, respeitou os tramites exigidos, operou com autorização da ANAC, entretanto[,] não pode retornar na data prevista, por motivos de forças [alheias]". Ao final, a interessada solicita, caso a multa permaneça, o benefício da atenuante prevista no inciso III do §1º da Resolução ANAC nº25/2008.

Constam dos presentes autos cópias dos seguintes documentos: (i) Auto de Infração nº 00206/2010 (fl. 13); (ii) Ofício nº 347/DFIS-POA/2009, datado de 30/12/2009 (fl. 14); (iii) Autorização de operação do Condomínio Porto das Águas - documento sem assinatura (fl. 15); e (iv) Décima Primeira Alteração do Contrato Social da Yapó Aerotáxi Ltda. (fls. 16 a 24).

Após análise fundamentada, em 16/07/2012, o setor competente de primeira instância (fl. 25), convalidou o auto de infração e o enquadramento da conduta passou a ser pela alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA.

Notificada da convalidação, em 07/08/2012 (fls. 26 e 27), a empresa interessada protocolou complemento a sua defesa (fl. 28), em 24/08/2012, no qual reiterou as alegações apresentadas anteriormente. Aduziu que, embora o INSPAC tenha sido comunicado que a aeronave permaneceu estacionada por dois dias além do período autorizado, em virtude das condições meteorológicas, o auto de infração foi lavrado.

Constam dos presentes autos cópias: (i) extratos de reportagens acerca das condições climáticas na Região Sul do país - todas supostamente de janeiro de 2010, pois não constam a fonte em nenhuma delas (fls. 29 a 31); (ii) Notificação de Convalidação (fl. 32); (iii) Despacho que fundamenta a aludida convalidação (fl. 33); (iv) extrato da Rede Meteorológica do Comando da Aeronáutica - REDEMET, retratando uma consulta realizada no dia 22/04/2013, referente aos dias 16 e 17/01/2010, para os aeroportos SBJV e SBFL (fls. 34 e 35); e (v) extrato do SIGEC (fl. 36).

Em 23/04/2013, a autoridade competente, após compulsar os autos, inclusive a Defesa e sua complementação, interpostas pela empresa interessada, decidiu pela aplicação, sem atenuante e sem agravante, de multa no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - fls. 39 a 43.

Tendo tomado conhecimento da decisão, em 03/06/2013 (fls. 44 e 46), a interessada protocolou Recurso, em 07/06/2013 (fl. 47), reiterando as alegações apresentadas anteriormente.

Tempestividade do recurso certificada em 07/08/2013 - fl. 49.

À folha 50, consta Despacho da Secretaria da Junta Recursal, sendo os autos distribuídos à Relatora para apreciação e proposição de voto, em 18/12/2015.

Em sessão de julgamento (fls. 51 a 53), realizada em 21/01/2016, o presente processo foi retirado de pauta, sendo encaminhado à Secretaria da então Junta Recursal, de forma que fosse notificado o interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), este correspondente ao valor da multa em seu patamar máximo, haja vista o entendimento daquele colegiado no sentido de existir a possibilidade de adoção de uma condição agravante, esta prevista no inciso IV do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("exposição ao risco da integridade física de pessoas").

Às folhas 57 e 58, observa-se que a empresa interessada foi, devidamente, cientificada, em 12/05/2016, quanto a possibilidade de agravamento da sanção.

Em complementação a sua peça recursal, datada de 19/05/2016 (SEI! 0978934), a recorrente requer a redução da multa em patamares equivalentes a 50% (cinquenta por cento), buscando afastar a condição agravante ventilada pelo colegiado da então Junta Recursal, defendendo que "o ocorrido foi circunstância isolada" por parte da empresa. Ao final, a empresa solicita a aplicação da circunstância atenuante, uma vez que, *segundo relata*, não há indício de ocorrência similar.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Da Regularidade Processual: Como observado anteriormente, a interessada foi, *regularmente notificado*, quanto à infração imputada, em 15/04/2010 (fl. 08), apresentando Defesa no prazo legal (fls. 09 a 14). Após análise fundamentada, em 16/07/2012, o setor competente de primeira instância (fl. 25), convalidou o auto de infração e o enquadramento da conduta passou a ser pela alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA. Notificada da convalidação, em 07/08/2012 (fls. 26 e 27), a empresa interessada protocolou complemento a sua defesa (fl. 28), em 24/08/2012, no qual reiterou as alegações apresentadas anteriormente. A empresa interessada foi, ainda, *regularmente notificado*, quanto à decisão de primeira instância, em 05/05/2013 (fl. 46), apresentando o seu tempestivo Recurso, em 07/06/2013 (fls. 47). Às folhas 57 e 58, observa-se que a empresa interessada foi, devidamente, cientificada, em 12/05/2016, quanto a possibilidade de agravamento da sanção. Em complementação a sua peça recursal, datada de 19/05/2016 (SEI! 0978934), a recorrente requer a redução da multa em patamares equivalentes a 50% (cinquenta por cento).

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Utilização de campo de pouso sem condições regulamentares de uso.

A infração foi enquadrada na alínea “e” do inc. III do art. 302 do CBA c/c item 135.229 do RBHA 135 c/c seção 91.327 (b) do RBHA 91 c/c letra "e" da tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, com a seguinte descrição no referido Auto de Infração, *in verbis*:

Data: 17/01/2010—Hora: 09:30—Local: Heliponto Porto das Águas—Perequê/SC

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Utilização de campo de pouso sem condições regulamentares de uso.

HISTÓRICO: Foi constatado pelo inspetor Luís Cláudio Mallorca Natal, a operação do helicóptero de marcas PT-HEO em local não homologado / autorizado. A aeronave encontrava-se estacionada às 09:30 horas do dia 17 de janeiro de 2010 no antigo aeródromo privado heliponto Porto das Águas, revogado desde 2004 e localizado no Município de Perequê - SC.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação, após a devida convalidação do Auto, foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, a qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves: (...)

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo II, Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS (Pessoa Jurídica), COD NON, em sua letra "e", dispõe, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/2008

ANEXO II

III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS (Pessoa Jurídica) (...)

e) Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; (...)

Adicionalmente, a fiscalização aponta infração à norma complementar, esta materializada no RBHA 135,

a qual visa estabelecer requisitos operacionais para as operações complementares e por demanda, de onde podemos identificar a seção 135.229 que assim dispõe:

RBHA 135

135.229 - REQUISITOS DE AERÓDROMO

(a) Nenhum detentor de certificado pode usar qualquer aeródromo a menos que ele seja registrado e adequado à operação proposta, considerando itens como iluminação, horário de resistência, superfície, obstruções, dimensões, funcionamento, auxílios à aproximação e meios de controle de tráfego aéreo.

Ainda quanto à norma complementar, especificamente à operação de helicópteros, observa-se a seção 91.327 (b), do RBHA91, que disciplina as regras gerais para operação em aeronaves civis, que assim dispõe:

RBHA 91

91.327 - OPERAÇÃO DE HELICÓPTEROS EM LOCAIS NÃO HOMOLOGADOS OU REGISTRADOS.

(b) Para operações de pouso e decolagem em áreas não homologadas ou registradas visando atender a eventos programados tais como festas populares, "shows", competições esportivas, filmagens, etc, além das normas festivas, estabelecidas pelo parágrafo (a) desta seção, é compulsória a obtenção de autorização prévia do SERAC da área.

Ademais, podemos ainda citar a Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) 100-4/2007, normativa do DECEA, que institui as regras e procedimentos especiais para o tráfego de helicópteros, de onde podemos identificar a seção 2.4.5, que assim dispõem:

ICA 100-4/2007

2.4.5 LOCAL NÃO HOMOLOGADO OU REGISTRADO

2.4.5.1 O pouso e/ou a decolagem em/de locais não homologados ou registrados podem ser realizados, como operação ocasional, sob total responsabilidade do operador e/ou do piloto em comando da aeronave, conforme aplicável, desde que sejam satisfeitas as condições estabelecidas pela ANAC.

2.4.5.2 As operações de pouso e decolagem em área não homologada ou registrada, afim de atender a eventos programados, tais como: festas populares, festivais, "shows", competições esportivas, filmagem, etc. **somente serão realizadas mediante o atendimento das condições estabelecidas pela ANAC** e à prévia autorização do órgão regional do SiSCEAB envolvido.

2.4.5.3 O órgão ATS contatado durante o pouso/decolagem de helicóptero em/de local não homologado ou registrado considerará que já foram satisfeitas as condições estabelecidas pela ANAC para tal operação. (...)

(grifos nossos)

Portanto, a norma é clara quanto à necessidade de homologação ou registro para o uso de qualquer aeródromo. Além disso, para áreas não homologadas ou registradas, o uso está restrito a obtenção de autorização prévia da ANAC.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

Conforme consta dos autos, foi constatado pelo agente fiscal que operação do helicóptero de marcas PT-HEO ocorreu em local não homologado / autorizado. Importante ressaltar que a aeronave encontrava-se estacionada, às 09h30min, do dia 17/01/2010, no antigo aeródromo privado heliponto Porto das Águas, este revogado desde 2004 e localizado no Município de Perequê - SC.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada protocolou Defesa, em 30/05/2010 (fls. 09 a 12), por meio do qual alega que "[...]

não agiu por livre deliberação, respeitou os tramites exigidos, operou com autorização da ANAC, entretanto[,] não pode retornar na data prevista, por motivos de forças [alheias]". Ao final, a interessada solicita, caso a multa permaneça, o benefício da atenuante prevista no inciso III do §1º da Resolução ANAC nº25/2008. Notificada da convalidação, em 07/08/2012 (fls. 26 e 27), a empresa interessada protocolou complemento a sua defesa (fl. 28), em 24/08/2012, no qual reiterou as alegações apresentadas anteriormente. Aduziu que, embora o INSPAC tenha sido comunicado que a aeronave permaneceu estacionada por dois dias além do período autorizado, em virtude das condições meteorológicas, o auto de infração foi lavrado.

Nesse sentido, deve-se apontar as sólidas considerações apresentadas pelo setor decisor, o qual enfrentou, *com propriedade*, as alegações apresentadas, conforme abaixo transcrito *in verbis*:

"Em análise ao Ofício n.º 347/DFIS-POA/2009, acostado aos autos, observou-se que a Unidade Regional de Porto Alegre da ANAC não se opôs as operações de pouso e decolagem do helicóptero no período de 30/12/2009 a 15/01/2010, no evento de reabertura do Shopping Porto das Águas, desde que observadas as restrições quanto as legislações pertinentes e principalmente às condições de segurança necessárias à operação local de exclusividade do operador. Entretanto, o Agente Fiscalizador verificou in loco que a aeronave encontrava-se em área distante 100 metros da qual havia sido autorizada.

A Interessada alegou que a aeronave permaneceu em 17/10/2010 no referido aeródromo, devido às condições meteorológicas adversas no local. No aeródromo SJKD (Balneário Camboriú - SC) não há órgão ATS para registrar o METAR local. Após a consulta ao METAR dos aeródromos SBFL (Florianópolis - SC) e SBJV (Joinville - SC), aeródromos próximos ao aeródromo SJKD, às fl. 34 e 35, verificou-se que, em alguns horários, era plenamente possível a operação da aeronave PT-HEO, em alguns horários, desde o dia 16/01/2010, às 00h00min Z.

Ressalta-se que, no dia 17/01/2010, conforme a cópia da folha n.º 19764 do Diário de Bordo n.º 03/PT-HEO/2010, à fl. 05, a referida aeronave foi operada nos trechos ZZZZ/SJKD e SJKD/ZZZZ, às 16h00min e 18h00min, respectivamente. Como a aeronave foi vista pelo Agente Fiscalizador no referido dia, mas na parte da manhã, e como não foi descrito qual seria o local que representaria o indicativo ZZZZ, depreende-se que as operações foram no Heliponto Porto das Águas.

As alegações da Autuada com relação à autorização não prosperam, uma vez que o Agente Fiscalizador, imbuído de sua fé pública, viu a aeronave estacionada em local diverso do que previa a referida autorização. Assim, a aeronave estava em local diverso do qual foi autorizada a operar, conforme o Ofício n.º 347/DFIS-POA/2009.

Ressalte-se ainda que, em conformidade com a seção 91.327 (a) (6) do RBHA 91, supracitada, a Autuada deveria ter comunicado a esta Agência a existência de anormalidade na operação, qual seja, a operação da aeronave PT-HEO após o prazo concedido para a operação em conformidade com a seção 91.327 (b) do RBHA 91 devido às condições meteorológicas adversas, fato este não observado e provado pela Autuada".

Sendo assim, devo lançar mão do disposto no §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, adotando, *in totum*, a motivação constante na referida decisão exarada pelo setor de primeira instância administrativa.

Tendo tomado conhecimento da decisão, em 03/06/2013 (fls. 44 e 46), a interessada protocolou Recurso, em 07/06/2013 (fl. 47), reiterando as alegações apresentadas anteriormente, as quais foram afastadas, conforme apontado acima.

Em complementação a sua peça recursal, datada de 19/05/2016 (SEI! 0978934), a recorrente requer a redução da multa em patamares equivalentes a 50% (cinquenta por cento), buscando afastar a condição agravante ventilada pelo colegiado da então Junta Recursal, defendendo que "o ocorrido foi circunstância isolada" por parte da empresa. Ao final, a empresa solicita a aplicação da circunstância atenuante, uma vez que, *segundo relata*, não há indício de ocorrência similar.

Importante ressaltar que o requerimento da empresa interessada no sentido de receber a "redução da multa em patamares equivalentes a 50% (cinquenta por cento)", com fundamento no §1º do artigo 61 da IN ANAC nº. 08/08, não pode prosperar, pois este benefício pode ser requerido apenas em prazo de defesa.

6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de qualquer condição atenuante, das previstas no §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

No entanto, não se deve concordar com esta posição, na medida em que, em nova consulta, esta realizada em 19/10/2017, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1170473), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, deve-se observar existir uma das condições agravantes (inciso IV) das previstas nos diversos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – **exposição ao risco da integridade física de pessoas;**

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

(grifos nossos)

Importante se colocar que o colegiado da então Junta Recursal, em sessão de julgamento realizada em 21/01/2016, identificou uma condição agravante no presente processo, conforme abaixo transcrito *in verbis*:

"Portanto, a norma é clara quanto à necessidade de homologação ou registro para o uso de

qualquer aeródromo. Além disso, para áreas não homologadas ou registradas, o uso está restrito a obtenção de autorização prévia da ANAC.

Em decisão de primeira instância, de 23/04/2013 (fis. 39 a 43), após apontar a ausência de defesa, foram confirmados os atos infracionais, aplicando, sem atenuante e sem agravante, a multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Contudo, no caso em tela, verifica-se que a operação do helicóptero de marcas PT-HEO, além de ocorrer em local não homologado / registrado, foi realizada no Aeródromo Privado Heliponto Porto das Águas, que encontrava-se revogado desde 2004. Vale destacar que, em dezembro de 2009, foi solicitada a utilização de tal heliponto, entretanto, após avaliação do entorno (obstáculos), a solicitação em tela não foi autorizada. Portanto, o fato em exame resultou em uma operação com exposição ao risco da integridade física de pessoas" (grifos no original).

Sendo assim, identificada a possibilidade de aplicação de condição agravante, com base no inciso IV do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, o que sugere a majoração da sanção para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Todavia, ocorre que, segundo novo entendimento desta Agência sobre as circunstâncias atenuantes, *em especial*, com relação ao inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º 25/08, a empresa interessada não possui condição para que não seja aplicada esta condição atenuante.

Sendo assim, por estar presente uma circunstância atenuante e uma condição agravante, a sanção a ser imputada no patamar médio referente ao tipo infracional.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “e” do inciso III do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há presença de uma circunstância atenuante e uma agravante, o valor da sanção a ser aplicado em definitivo deve ser mantido no patamar médio para o previsto para o ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa **no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 05/03/2018, às 07:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1391093** e o



código CRC **FD4A7EF9**.

Referência: Processo nº 60800.006387/2010-02

SEI nº 1391093



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 644/2018

PROCESSO Nº 60800.006387/2010-02

INTERESSADO: Yapó Aerotáxi Ltda

Rio de Janeiro, 05 de março de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **YAPÓ AEROTÁXI LTDA.**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e com uma atenuante, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), crédito de multa nº 636.894/13-8, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00206/2010 – *Utilização de campo de pouso sem condições regulamentares de uso* – e capitulada na alínea “e” do inc. III do art. 302 do CBA c/c item 135.229 do RBHA 135 c/c seção 91.327 (b) do RBHA 91 c/c letra “e” da tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 591/2018/ASJIN** - SEI nº 1391093] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **YAPÓ AEROTÁXI LTDA**, CNPJ nº 76.459.643/0001-60, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/08, e com condição agravante prevista no inciso IV do §2º do mesmo artigo, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00206/2010, capitulada na alínea “e” do inc. III do art. 302 do CBA c/c item 135.229 do RBHA 135 c/c seção 91.327 (b) do RBHA 91 c/c letra “e” da tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.006387/2010-02 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 636.894/13-8**.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 07/03/2018, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1580300** e o código CRC **F9239B4A**.

